



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.649-A, DE 2025 **(Do Sr. Mário Negromonte Jr.)**

Dispõe sobre a inabilitação para o exercício de atividade empresarial quando a empresa for utilizada como meio para a prática de crime organizado; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MÁRIO NEGROMONTE JR.)

Dispõe sobre a inabilitação para o exercício de atividade empresarial quando a empresa for utilizada como meio para a prática de crime organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir a inabilitação para o exercício de atividade empresarial como efeito da condenação, quando a empresa for utilizada para a prática de crime organizado.

Art. 2º O artigo 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 São efeitos da condenação:

(...)

IV - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial, o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de sociedades empresárias e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio, quando a empresa for utilizada para a prática de crime organizado. (NR)

§ 1º A inabilitação prevista no inciso IV deste artigo terá duração igual à da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa combater a utilização de empresas como meio para a prática de crimes, especialmente aqueles relacionados ao crime organizado. A inclusão da inabilitação para o exercício de atividade empresarial como efeito da condenação é uma medida necessária para prevenir que indivíduos condenados por crimes continuem a utilizar empresas para fins ilícitos.

A prática de crimes através de empresas é uma ameaça à sociedade, pois permite que criminosos se escondam atrás de uma fachada empresarial e continuem a cometer ilícitos. A inabilitação para o exercício de atividade empresarial é uma medida eficaz para impedir que isso ocorra, pois impede que os condenados continuem a gerir empresas e a utilizar essas estruturas para fins criminosos.

Além disso, a inclusão do impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de sociedades empresárias e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio é uma medida importante para garantir que os condenados não possam continuar a influenciar ou controlar empresas, mesmo que indiretamente.

A notificação do Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados é uma medida importante para garantir a eficácia da lei e impedir que os condenados criem novas empresas para continuar a praticar crimes.

Em resumo, o presente projeto de lei é uma medida importante para combater a utilização de empresas como meio para a prática de crimes e para proteger a sociedade contra os efeitos nocivos do crime organizado.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio parlamentar necessário para converter em lei esta proposição legislativa.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decretolei-2848-7-dezembro-1940412868-norma-pe.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 5.649, DE 2025

Dispõe sobre a inabilitação para o exercício de atividade empresarial quando a empresa for utilizada como meio para a prática de crime organizado.

Autor: Deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5.649, de 2025, de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr., altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir, entre os efeitos da condenação, a inabilitação para o exercício de atividade empresarial quando a empresa for utilizada para a prática de crime organizado.

A proposição acrescenta dispositivo ao art. 92 do Código Penal, estabelecendo, como efeito da condenação, o impedimento para o exercício de atividade empresarial, bem como a vedação ao exercício de cargos de direção, administração ou gestão em sociedades empresárias, inclusive de forma indireta.

Na justificativa, o autor destaca a crescente utilização de estruturas empresariais como instrumento para a prática de atividades ilícitas, especialmente no âmbito das organizações criminosas, ressaltando a necessidade de impedir que condenados continuem a se valer dessas estruturas para a continuidade de práticas delituosas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando sob o regime ordinário.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

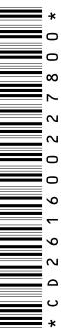
II - VOTO DO RELATOR:

A proposição sob análise insere-se de forma direta no campo de atuação desta Comissão, ao tratar de instrumento jurídico voltado ao enfrentamento das organizações criminosas sob uma perspectiva estrutural, com foco na utilização de empresas como meio para a prática de ilícitos.

O avanço das organizações criminosas no Brasil não pode ser compreendido apenas sob a ótica tradicional do direito penal voltado à repressão individual. Trata-se, cada vez mais, de estruturas organizadas que operam com lógica empresarial, utilizando pessoas jurídicas para ocultação patrimonial, lavagem de dinheiro, fraude fiscal e viabilização logística de atividades ilícitas.

Nesse contexto, a resposta estatal não pode se limitar à privação de liberdade do agente, devendo alcançar também os mecanismos que permitem a continuidade e a expansão dessas atividades. A proposta em exame caminha precisamente nessa direção ao introduzir, como efeito da condenação, a inabilitação para o exercício de atividade empresarial quando comprovado o uso da empresa para a prática de crime organizado.

A medida revela-se adequada e necessária, pois atua diretamente sobre a capacidade econômica do agente, impedindo que o condenado retorne ao ambiente empresarial para reproduzir as mesmas práticas ilícitas. Trata-se de instrumento que dialoga com uma política criminal moderna, orientada à asfixia financeira das organizações criminosas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Importa destacar que o ordenamento jurídico já admite a imposição de efeitos da condenação que restringem o exercício de direitos, o que demonstra a compatibilidade da proposta com a sistemática do Código Penal. Ademais, o próprio art. 92 já contempla medidas que atingem a esfera econômica, ainda que de forma pontual.

Levantamentos amplamente divulgados pela imprensa nacional¹, com base em investigações conduzidas por órgãos de persecução penal, revelaram que empresas formalmente constituídas — atuando em diversos ramos da economia — foram utilizadas como instrumentos de lavagem de dinheiro por organização criminosa, tendo movimentado aproximadamente R\$ 6 bilhões em um período de apenas quatro anos. As apurações indicam a utilização de negócios de fachada, contas em nome de interpostas pessoas e estruturas empresariais aparentemente regulares para ocultar a origem ilícita dos recursos e permitir sua circulação no sistema econômico formal.

A dimensão dessa prática ultrapassa a esfera de delitos isolados e demonstra a capilaridade do crime organizado na economia formal, bem como a sua capacidade de se infiltrar em setores diversos por meio de empresas que, à primeira vista, parecem lícitas. Essa realidade ilustra de maneira contundente o absurdo de permitir que condenados por crimes relacionados ao crime organizado continuem com acesso irrestrito à atividade empresarial, mantendo instrumentos — legais por fora — que facilitam ou possibilitam a continuidade de práticas delitivas.

Não obstante o mérito da proposição, verifica-se a necessidade de ajustes pontuais em sua redação, com vistas a adequá-la à sistemática atualmente vigente do Código Penal, bem como a aprimorar sua técnica legislativa e assegurar maior efetividade à medida proposta.

O substitutivo apresentado aperfeiçoa a redação original ao conferir maior clareza e efetividade ao dispositivo, estabelecendo, de forma expressa, a duração da inabilitação, vinculada à pena privativa de liberdade aplicada, bem como prevendo a comunicação ao Registro Público de Empresas para assegurar a execução da medida.

¹<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/09/29/empresas-que-lavavam-dinheiro-do-pcc-movimentaram-r-6-bilhoes-em-4-anos.ghhtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Registre-se que a opção pela inserção do novo dispositivo como inciso V do art. 92 do Código Penal decorre da necessidade de adequação à redação atualmente vigente do referido artigo, que sofreu alterações supervenientes desde a apresentação da proposição original, com a inclusão de novos incisos e parágrafos. O ajuste promovido no substitutivo tem natureza meramente formal, destinando-se a preservar a coerência e a sistematicidade do dispositivo legal.

Além disso, o texto contempla aspecto essencial à eficácia prática da norma ao estender a inabilitação aos sócios ocultos, administradores de fato e beneficiários finais que tenham participado ou se beneficiado da utilização da empresa para a prática criminosa, desde que assim reconhecido na sentença penal condenatória. Tal previsão é fundamental para evitar a utilização de interpostas pessoas como forma de burlar a aplicação da lei.

Ressalte-se, ainda, que a medida se submete às garantias do devido processo legal, dependendo de sentença penal condenatória transitada em julgado e de declaração fundamentada pelo juízo, nos termos do art. 92 do Código Penal, o que afasta qualquer alegação de automatismo ou desproporcionalidade.

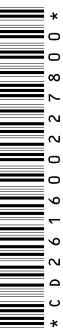
Diante disso, conclui-se que a proposição, na forma do substitutivo, é meritória, adequada e alinhada às necessidades contemporâneas de enfrentamento ao crime organizado, especialmente no que se refere à sua dimensão econômica.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.649, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 06/04/2026 15:39:42.930 - CSPCCO
 PRL 1 CSPCCO => PL 5649/2025
PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.649, DE 2025

Dispõe sobre a inabilitação para o exercício de atividade empresarial quando a empresa for utilizada como meio para a prática de crime organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. São efeitos da condenação:

.....

V – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial, o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de sociedades empresárias e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio, quando a empresa for utilizada para a prática de crime organizado.

.....

§ 5º A inabilitação prevista no inciso V deste artigo terá duração igual à da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 6º Transitada em julgado a sentença penal condenatória que aplicar a inabilitação prevista no inciso V, será comunicado ao Registro Público de

* C B 2 6 1 6 0 0 2 2 7 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Empresas para adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial.

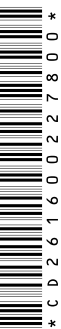
§ 7º A inabilitação prevista no inciso V aplica-se também aos sócios ocultos, administradores de fato e beneficiários finais que tenham participado ou se beneficiado da utilização da empresa para a prática de crime organizado, desde que assim reconhecido na sentença penal condenatória.” (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.649, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.649/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Delegado Palumbo, General Pazuello, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 5.649, DE 2025

Dispõe sobre a inabilitação para o exercício de atividade empresarial quando a empresa for utilizada como meio para a prática de crime organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. São efeitos da condenação:

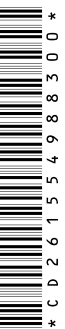
.....
.....
V – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial, o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de sociedades empresárias e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio, quando a empresa for utilizada para a prática de crime organizado.
.....
.....

§ 5º A inabilitação prevista no inciso V deste artigo terá duração igual à da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 6º Transitada em julgado a sentença penal condenatória que aplicar a inabilitação prevista no inciso V, será comunicado ao Registro Público de Empresas para adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial.

§ 7º A inabilitação prevista no inciso V aplica-se também aos sócios ocultos, administradores de fato e beneficiários finais que tenham participado ou se beneficiado da utilização da empresa

Apresentação: 30/04/2026 14:54:11.773 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL 5649/2025
SBT-A n.1



para a prática de crime organizado, desde que assim reconhecido na sentença penal condenatória.” (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

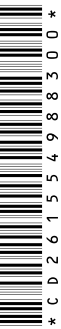
Sala das Comissões, em 28 de abril de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

Apresentação: 30/04/2026 14:54:11.773 - CSPCCO

SBT-A.1 CSPCCO => PL 5649/2025

SBT-A n.1



* C D 2 6 1 5 5 4 9 8 8 3 0 0 *